



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0000633-20.2023.6.05.8000
INTERESSADO : NUP - SELIC
ASSUNTO : Recurso - Licitação RP - materiais de acondicionamento e embalagem

PARECER nº 223 / 2023 - PRE/DG/ASJURI

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do recurso interposto (doc. nº 2357523) pela empresa GUTEMBERG SILVA SORES (CNPJ 48.736.537.0001-40), contra a decisão do Pregoeiro (doc. nº 2357550) que considerou a empresa PRISMA PAPELARIA LTDA (CNPJ 28.076.288/0001-05) vencedora do **item 4** (saco plástico) no certame realizado para Registro de Preços, visando eventual aquisição de materiais de acondicionamento e embalagem (Pregão Eletrônico nº 11/2023 – doc. nº 2289140).
2. Em suas razões, a recorrente alega que a empresa PRISMA PAPELARIA LTDA não poderia ser declarada vencedora do **item 4**, pois teria objeto social seria incompatível com o objeto licitado, em desacordo com o que prevê a observação constante da condição 11.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023 (doc. nº 2289140).
3. A manifestação do NUP informa que não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida (doc. nº 2357524).
4. A Pregoeira manifestou-se pela improcedência do recurso não só para o **item 4**, mas também para os **itens 8 e 20**, sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade na habilitação da recorrida, sendo o objeto social da empresa PRISMA PAPELARIA LTDA compatível com o licitado. Na ocasião, fez as seguintes considerações (doc. nº 2357524):

No transcurso do certame, na análise dos documentos de habilitação, consultamos o contrato social da empresa e verificamos o que expressa claramente no objeto social, qual seja: comércio atacadista de artigos de papelaria e escritório, comércio atacadista de suprimentos de informática e aparelhos eletrônicos, comércio atacadista de calçados, bolsas e malas de viagem e **comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação**. Também verificamos que na certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e no relatório de Credenciamento do SICAF constam as mesmas atividades econômicas citadas no contrato social.

Importante destacar que a empresa PRISMA PAPELARIA LTDA foi declarada vencedora para o item 4 (cota reservada) apenas após a aceitação do recurso interposto pela empresa GUTEMBERG SILVA SOARES contra a habilitação da empresa ROMA COMERCIAL LTDA, CNPJ 21.348.054/0001-12 para este item, por oferecer produto diferente do especificado no edital, e que antes disso já havia sido declarada vencedora para o item 20 (cota principal), que é igual ao item 4, sem que a empresa GUTEMBERG SILVA SOARES tivesse se manifestado.

O recurso foi admitido por sua tempestividade, legitimidade e motivação, no entanto, depreende-se que as alegações apresentadas pela licitante recorrente NÃO merecem prosperar, pois esta Pregoeira em momento algum se afastou da força vinculativa ao instrumento convocatório, confirmando claramente que a

empresa PRISMA PAPELARIA LTDA possui dentre suas atividades: comércio de artigos de escritório e papelaria, produtos de limpeza e conservação; e que essas atividades podem facilmente englobar o fornecimento de sacos plásticos.

É de conhecimento que a exigência de que as empresas expressem objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação visa dar segurança à contratação, não sendo, no entanto, restritiva ao ponto de se exigir que esteja textualmente no contrato social da empresa ou nas atividades exercidas por ela o que a Administração Pública deseja contratar ou adquirir. (grifei)

(..)

Oportuno, também, trazer a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.) (grifos acrescentados).

5. Corroboramos *in totum* com o posicionamento da Pregoeira, uma vez que a análise do documento nº 2357477 evidencia que as atividades exercidas pela empresa PRISMA PAPELARIA LTDA são compatíveis em o objeto licitado. Opinamos, assim, pelo indeferimento do recurso interposto pela GUTEMBERG SILVA SORES, mantendo-se a decisão que declarou a PRISMA PAPELARIA LTDA vencedora do certame para os **itens 4** (saco plástico, 30x40 – cota reservada), **8** (barbante de algodão) e **20** (saco plástico, 30x40 – cota principal).

É o parecer, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas**, Técnico Judiciário, em 24/05/2023, às 14:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2364362** e o código CRC **9228F9B8**.